



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000022-32.2016.8.26.0244**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **MARCELO BENTO DE ARAUJO**
 Requerido: **ANTONIO NETO CARDOSO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS**

Vistos.

MARCELO BENTO DE ARAÚJO move ação de Indenização por danos materiais e morais em face de **ANTONIO NETO CARDOSO e VERA LÚCIA DO NASCIMENTO**, sustentando, em síntese, ter sido vítima de atropelamento que lhe causou lesão corporal de natureza gravíssima, por culpa exclusiva do condutor e requerido ANTONIO, que conduzia o veículo sob influência de álcool. Afirma, ainda, que tal lesão lhe causou debilidade permanente, imputando-lhe responsabilidade civil solidária da requerida VERA LÚCIA pelo fato de ser proprietária do veículo utilizado pelo co-requerido. Requer a procedência da ação, a fim de condenar os requeridos ao pagamento de: **a) dano material**, na quantia de R\$ 1.650,00, equivalente ao gasto efetivo que o autor suportou até o momento com o tratamento de fisioterapia, mais o que vier a suportar no decorrer do processo; **b) pensão alimentícia** mensal em decorrência de ilícito na quantia correspondente a de 3 (três) salários mínimos desde a data do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até a data em que o recorrente completará 65 (sessenta e cinco) anos; **c) dano moral** consistente no pagamento de indenização equivalente ao valor em moeda corrente nacional correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na forma da lei; **d) dano estético** consistente no pagamento de indenização equivalente ao valor em moeda corrente nacional correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na forma da lei; além de honorários advocatícios (fls. 1-23). Juntou documentos (fls. 24-84).

A tutela pretendida foi indeferida às fls. 85, sendo que o requerente interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 185-197), ao qual foi dado provimento para fixar alimentos mensais no valor de 50% do salário mínimo, metade a ser arcada

1000022-32.2016.8.26.0244 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por cada um dos correqueridos (fls. 158/165).

Citado, o requerido ANTÔNIO apresentou contestou o pedido (fls. 115-120, documentos às fls. 121-133), pugnando pela improcedência, asseverando que estava indo ao trabalho pela Avenida Candapuí Norte, sentido bairro – boqueirão, em baixa e permitida velocidade (60 Km/h), quando o requerente surgiu de uma das travessas da referida avenida e, de forma imprudente e negligente, tentou atravessá-la sem parar, ingressando subitamente na frente do veículo do requerido que, sequer teve tempo e condição de frear o carro, considerando ainda que o local é escuro e ermo. Sustenta, ademais, que foi a ação do autor que provocou o acidente e, conseqüentemente, os danos físicos e materiais na forma como se deu, mais parecia se tratar de um ato suicida do autor, tamanho desatino deste.

Réplica a fls. 138-142.

Embargos de declaração às fls. 166-168.

Determinada a especificação de provas e manifestação sobre eventual interesse em conciliação (fls. 227), manifestaram-se as partes (fls. 229 e 230).

Decisão em saneador (fls. 231), ocasião em que foram analisadas as preliminares, fixado os pontos controvertidos e deferido a produção de prova oral.

Foram as partes intimadas a comparecerem a audiência de instrução. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram gravados pelo sistema audiovisual (mídia em cartório).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação com base em responsabilidade civil.

Inicialmente, insta consignar que a responsabilidade civil é um dos ramos mais dinâmicos dentro da sistemática civilista. O Código Civil traz o conceito de responsabilidade civil no artigo 927, afirmando que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Já no parágrafo único traz a hipótese da responsabilidade objetiva, sendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente pretende a responsabilização civil dos requeridos pelo acidente automobilístico. Para se aferir a existência de responsabilização dos requeridos, é necessário analisar o conjunto probatório frente aos elementos constitutivos da responsabilidade civil jungidos com as provas carreadas aos autos.

I- DA PROVA TESTEMUNHAL

Para dirimir as controvérsias existentes nos autos sobre a participação dos requeridos no acidente ocorrido no dia 11 de julho de 2015, bem como possível embriaguez na direção do veículo, foi colhida prova testemunhal:

O requerido ANTONIO prestou depoimento pessoal, no qual disse que no momento do atropelamento, estava indo trabalhar e a avenida estava escura à noite, com chuva, sendo que o requerente veio pela transversal, saindo de uma rua, sendo que o depoente atingiu o requerente. Ingeriu um pouco de bebida alcoólica. Depois dos fatos, tentou oferecer alguma ajuda para a família, conversando com os familiares, afirmando que poderia ajudar com alguma terapia, porém sabia que o sistema de saúde oferecia ajuda. Não chegou a oferecer muita ajuda. Conversou algumas vezes com os familiares. Não sabe muito como está o requerente, sabe que não está vegetativo. O requerente foi quem entrou na frente do carro, não viu o veículo. O requerente saiu de uma rua e entrou numa avenida. A bicicleta e roupa do ciclista estava inadequada e aparecendo numa rua escura, do nada, não tinha como evitar o acidente. O acidente ocorreu depois dos 19h30min. Ocorreu o acidente no sábado. O requerido bebeu bebida alcoólica na parte da tarde, entre meio dia a uma hora da tarde, bebeu uma lata de cerveja e pinga. Trabalhou muito tempo como autônomo como motorista, depois foi concursado como motorista de ambulância pela Prefeitura. Na época não existia velocidade na via, sendo que agora é 50 km/h. Estava com velocidade de aproximadamente 50 a 60 km/h. Foi para a Delegacia e depois foi para o pronto socorro coletar sangue para apurar a dosagem alcoólica. No instante do incidente não havia ingerido bebida alcoólica. Na época era só uma faixa de rodagem. Não tinha iluminação. O requerente saiu de dentro de um balneário escuro e o carro chegou a bateu na traseira na bicicleta, pegando a batida de lado da bicicleta. Acertou o paralama dianteiro direito do carro. Pegou na parte traseira da bicicleta. De imediato, como socorro, parou o carro, pegou o celular e ligou para o pessoal do pronto socorro, e levaram este do local. Nesta época, já era motorista de ambulância. Deve ter pegado uma ou duas vezes o carro da requerida. Era amigo da requerida na época,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

1ª VARA

RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

igualmente como é hoje. Queria ir de moto, mas precisava trocar o óleo da moto, por isto pediu emprestado para a requerida o carro. Encheu o tanque do carro do requerente para levá-lo á registro, mas posteriormente não ajudou mais porque foi orientado resolver tudo em processo. Bebeu entre meio dia a uma hora da tarde. Afirma que pegou o carro depois das 18 horas, e já tinha bebido neste período. Na hora do acidente, não tinha ninguém. No momento, pelo mal tempo e escuridão, não tinha outras pessoas no local do acidente, sendo que foi chegando pessoas após o acidente.

Foi ouvida a testemunha Rubens, o qual disse que estava brincando com o filho e houve um acidente na Avenida Candapuí. Ao chegar ao local, viu o carro batido na bicicleta, sendo que o requerente estava sangrando. Chamaram a ambulância e a ambulância chegou. Falou para o carro de Detran para o requerido não ir embora. Posteriormente, chegou a polícia. Depois de três dias, ficou sabendo que foi o MARCELO que foi atropelado por um motorista da prefeitura. MARCELO estava totalmente desmaiado, com a cabeça sangrando. Não conversou com o requerido, mas não sabia que era motorista da prefeitura. Não havia pessoas presentes no momento. Quanto às condições climáticas, estava noite, porém o tempo estava bom, não estava chovendo, porque estavam com os amigos bebendo na calçada. Não tem certeza se havia iluminação pública no local. A velocidade no local sempre foi 50 km/h por hora. Não sabe dizer se o requerido estava embregado. Após o acidente, o carro estava na esquina, com luz apagada. Depois de muito tempo, viu a situação do MARCELO, que estava em cadeira de roda, não reconhecia muito bem o depoente. Quem tem cuidado com MARCELO é a irmã dele. O requerente trabalhava como pedreiro, não sabe da renda média deste. Não vê o requerente com frequência, mas está muito abalado o requerente, viu ele há uns 6 meses atrás. O acidente aconteceu numa reta, próximo ao gesso. Ficou sabendo, posteriormente, que era o MARCELO, e quem atropelou era o motorista da prefeitura, isto porque na hora do acidente não prestou atenção no requerente e no requerido, vindo a saber depois. Ajudou a colocar o requerente na maca, pois a cabeça estava sangrando. Depois disso, foi para casa.

Foi tomado o depoimento pessoal da requerida VERA, a qual disse que o requerido ANTÔNIO pegou o carro no começo da noite. Faz mais de 10 anos que conhece o requerido e morava perto dele já faz uns 4 anos. O requerido pediu se poderia emprestar o carro e acabou emprestando, pois já estava acostumada a emprestar o carro. O requerido estava indo para o trabalho no começo da noite. Não chegou a procurar o requerente, pois não pensava em ser culpada pelo acidente. O requerido se preocupava com o requerente pelo ocorrido. Já viu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerido bebendo bebidas alcoólicas, como cerveja. Não era comum ele beber para trabalhar. Já emprestou o carro para o requerido, não para o trabalho, mas em outras ocasiões.

II- ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Hodiernamente, Gustavo Tepedino¹ e outros autores afirmam que o Código Civil em vigor utiliza a expressão responsabilidade civil com o objetivo de designar o título que cuidará da obrigação de indenizar e da indenização. Ademais, não obstante o seu exato significado ter sido alvo de grande debate doutrinário, os autores ressaltam que hoje existe consenso em se abordar a responsabilidade civil como a obrigação de reparar um prejuízo causado a outrem.

Já Luiz Cláudio da Silva² conceitua a responsabilidade civil como um conjunto de normas – constitucionais e infraconstitucionais – princípios e teorias que preceituam a obrigação de indenizar de uma pessoa pelos danos que causar a outra, seja por decorrência de um ato ilícito ou por inobservância de cláusulas contratuais.

Por sua vez, Rui Stoco³ chega à conclusão de que a responsabilidade civil é uma instituição enquanto garantia de direitos. “É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius*”.

Nesse sentido, o renomado autor ressalta que:

Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito⁴.

Além disso, Rui Stoco⁵, ao abordar aspectos relacionados aos mecanismos da responsabilidade, constata a sua sustentação jurídica, cuja concretização dependeria da prática de um ato ilícito, cometido conscientemente, dirigido a um fim, ou orientado por comportamento irrefletido, mas qualificado pela desídia, pelo aqodamento ou pela inabilidade

¹ BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 804.

² SILVA, Luiz Cláudio. *Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações*. p. 4.

³ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. p. 133.

⁴ *Idem, ibidem*.

⁵ *Idem*, p. 139.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

técnica, desde que ocasione um resultado danoso no plano material ou moral.

Mesmo sabendo que essa constatação de Rui Stoco não abrange todos os efeitos jurídicos resultantes da responsabilidade civil, pode-se, a partir dela, reunir alguns elementos caracterizadores de sua incidência, cuja análise se mostra necessária: **(i) conduta humana; (ii) culpa; (iii) nexo de causalidade e (iv) dano**⁶.

No caso em tela, verifica-se que o requerido tinha ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, a controvérsia pairava se o requerido estava ou não embriagado no momento do acidente. E, conforme prova documental nos autos não afastada pelo prova testemunhal, o requerido apresentava 2,0 g/l – (dois gramas por litro de Sangue) de álcool (fls. 44), quantidade esta que evidencia elevado estado embriaguez na condução do veículo automotor, posto que esta quantia é, em muito, superior à prevista como patamar mínimo para caracterização do crime de embriaguez ao volante de que trata o art. 306 do CTB (0,6 g/L de sangue). Não prospera, desse modo, a alegação do requerido que no dia dos fatos não estava alcoolizado, posto que absolutamente isolada no conjunto probatório.

Sendo assim, considerando, por si só, a embriaguez do requerido na condução do veículo automotor, com os inegáveis efeitos inclusive quanto à percepção do requerido acerca dos fatos (*conduta humana*) e de suas lamentáveis assertivas de “ato suicida do autor”, procurando inverter responsabilidade sobre os fatos que à toda evidência lhe recai, está configurado o elemento *culpa* deste no acidente, posto a imprudência ao dirigir, ocasionando acidente que vitimou o requerente (*nexo de causalidade*), sendo que este contraiu, por causa do acidente, Lesão Axonal Difusa Grau 3 (fls. 76), lesão esta que, conforme provas testemunhais e documentais, acarretam uma perda do entendimento do requerente e de suas condições laborativas (*dano*). Assim, o requerido é responsável civilmente pelo acidente ocasionado, cabendo, a partir de tal conclusão, verificar as consequências e a extensão dos danos causados.

III- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REQUERIDA VERA LÚCIA DO NASCIMENTO

O C. Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de reconhecer a responsabilidade civil do proprietário pelo acidente causado por terceiro. Isto que extrai da REsp 5756 RJ:

⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. *Responsabilidade Civil: Aspectos da Teoria da Perda de uma Chance e sua distinção dos Punitive Damages*. Universidade de Brasília – UnB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE A ABALROAR OUTRO VEICULO. **OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR.** CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEICULO DIRIGINDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE CULPA “**IN ELIGENDO E IN VIGILANDO**”, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO EM RAZÃO DO QUE **SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo REsp 5756 RJ 1990/0010815-2. Órgão julgador t4- Quarta Turma. Julgamento 8 de Outubro de 1997. Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA).

Isso porque é reconhecido que a responsabilidade civil do proprietário decorre da culpa “*In Eligendo e In Vigilando*”. O primeiro (**responsabilidade In Eligendo**) é aquela que decorre da má escolha ou falta de cautela na nomeação de pessoas às quais se confia poderes (mandatários, comissionários etc) ou a execução de um ato ou serviço (prestadores de serviços, empreiteiros etc.). O segundo (**responsabilidade In Vigilando**) é a que decorre da responsabilização por fato de terceiro que, por natureza ou contrato, está sob a guarda ou vigilância do agente, como nos casos dos pais em relação aos filhos menores, dos tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados, do patrão em relação ao empregado e dos donos de hotéis pelos seus hóspedes (CC-2002, art.932, já transcrito alhures).

No caso em testilha, verifica-se conjugação da culpa “*In Eligendo*” e “*In Vigilando*”. Isto porque, quando o proprietário empresta o carro para terceiro e acerta com este a hora de entrega, na verdade, ocorre contrato de empréstimo de comodato verbal e gratuito. Ou seja, está-se criando um liame obrigacional entre as partes, sendo que o proprietário também se torna responsável solidário ao que ocorrer pelo terceiro (*In vigilando*). Por seu turno, mesmo sendo este terceiro irresponsável ou imprudente, fato é que o proprietário do veículo fez uma má escolha ao confiar o veículo ao terceiro (*In Eligendo*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nessa ótica, evidencia-se a existência de responsabilidade entre a proprietária requerida e o requerido é objetiva e solidária, posto que houve culpa do requerido no evento danoso, conforme demonstrado anteriormente.

IV- DANO MATERIAL EMERGENTE

Nos termos do artigo 402 do Código Civil, por exemplo, os danos materiais podem ser subclassificados em **danos emergentes** (o que efetivamente se perdeu) ou **lucros cessantes** (o que razoavelmente se deixou de lucrar).

Como é sabido, o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo.

Sob o prisma subjetivo, o ônus da prova consiste em dizer quem deve provar as alegações que formulou. A parte que alega, se não se desincumbir de seu ônus de forma suficiente à certeza do alegado, sofrerá as consequências negativas do seu descumprimento.

Sob o ângulo objetivo, o *onus probandi* orienta o julgamento. Vale dizer: na sentença, o Juiz deve atentar a quem incumbia o ônus probatório e, se era do requerente, e ela não o fez, a demanda será julgada improcedente; sendo dos requeridos, será procedente.

Assim, a regra do ônus da prova serve como um norte para as partes, que sabem de antemão quais serão as consequências caso não sejam produzidas provas suficientes para a formação da convicção do julgador.

O Código de Processo Civil, expressamente, distribui o ônus da prova no artigo 373.

Assim, tendo em vista que os danos materiais foram devidamente comprovado pela requerente às fls. 80, por meio do recibo da fisioterapia, revelam-se corretos os danos emergentes no valor de **R\$ 1650,00** (um mil, seiscentos e cinquenta reais), a ser paga solidariamente pelos requeridos.

V- PENSÃO ALIMENTÍCIA

A legislação civilista prevê no artigo 950 que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Ou seja, o Código preceitua uma reparação de danos decorrentes da inabilitação ou da redução da capacidade laborativa da vítima consistente em pensão equivalente à importância do trabalho ao qual está inabilitada a vítima ou em razão do qual teve sua capacidade depreciada.

Como se observa, a Lesão Axonal Difusa Grau 3 por si só torna a vítima incapaz para vários atos da vida civil – como se observa, o requerente é representado nos autos por curadora provisória, no caso a irmã que tem dispensado todos os cuidados necessários desde sua grave convalescença decorrente do acidente – ou seja, a lesão que o requerente está acometido e considerando o elevado grau, reafirmam uma incapacidade para os atos da vida civil e laborativa. Para se ter uma compreensão dos danos, vale colacionar importante artigo científico:

“As lesões difusas são aquelas que acometem o cérebro como um todo e, usualmente, decorrem de força cinética que levam a rotação do encéfalo dentro da caixa craniana. Podem ser encontradas disfunções por estiramento ou ruptura tanto de axônios como de estruturas vasculares em região distintas do encéfalo. Dentre as lesões difusas, o termo concussão cerebral é utilizado atualmente para se referir a perda temporária da consciência associada ao TCE⁷.”

Como se não bastasse, a prova testemunhal ligada com os laudos médicos atuais (fls. 334-341) corroboram para a fixação de pensão alimentícia, bem como da incapacidade para trabalho, ante a dependência de terceiros para todos os atos da vida civil e de autocuidado, tanto domésticos como sociais.

Diante disso, a pensão alimentícia se faz necessária e, considerando a profissão de pedreiro que outrora o requerente exercia, somada com a possibilidade financeira dos requeridos, necessária é a fixação de **um salário mínimo por mês (atualmente de R\$ 998,00)**, a ser pago pelos requeridos no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada (sem solidariedade imposta neste ponto), até o requerente completar 70 (setenta) anos de idade, com base na expectativa média de vida do brasileiro.

VI- DANO MORAL

⁷ ANDRADE, Almir Ferreira de; PAIVA, Wellingson Silva; AMORIM, Robson Luis Oliveira de; FIGUEIREDO, Eberval Gadelha; NETO, Eloy Rusafa. *Mecanismo de Lesão Cerebral no Traumatismo Cranioencefálico*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v55n1/v55n1a20.pdf>>. P.76.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao dano moral, consoante lição de *Dalmartello*, em sua obra *Danni morali contrattuali*, tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente **dano patrimonial** (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (*in Rivista di diritto Civile*, 1933, p.55, *apud* Responsabilidade Civil, Rui Stoco, RT, 4ª edição, p. 674).

Mero dissabor é aquele experimentado no cotidiano das pessoas, quando suportam aborrecimentos ou irritações que não fogem da normalidade do relacionamento em sociedade ou, ainda, nas relações jurídicas estabelecidas.

O nexo de causalidade, por sua vez, é cristalino quanto ao dano moral ocorrido de forma indiretamente, posto que o requerente ficou com deformidades por causa do acidente em que sofreu. E, além disso, conforme demonstrado anteriormente, a situação em que o requerente se encontra é gravíssima, praticamente toda a vida laborativa fora atingida, encontrando-se absolutamente impossibilitado de exercer as ocupações habituais de pedreiro, que notadamente exigem disposição física que, como se vê, não fora até então recuperada, não havendo também perspectivas nesse sentido, infelizmente. Não bastasse o severo abalo no aspecto físico, sua capacidade de discernimento e entendimento foram gravemente afetados, resultando do acidente problemas de ordem neurológica. Ademais, depende de ajuda de familiares para sobreviver, o que corrobora para o entendimento do juízo que suas relações sociais também foram atingidas. Como se depreende dos autos, é de manifesta gravidade o estado do requerente em decorrência do acidente em que o requerido deu causa.

No tocante ao valor a ser arbitrado como indenização ao dano moral, interessante anotar as observações de Walter Moraes:

“O dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou do técnico em contas” (RT 650/66).

Devem ser levados em consideração alguns elementos para a fixação do quantum a ser pago, quais sejam, a quantia indevidamente cobrada, gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta, a personalidade e condições do autor do dano. Seguindo tais critérios, entendo ser suficiente para a compensação do dano sofrido, bem como fator repressivo, para que os réus se conscientizem da necessidade de, doravante, adotarem ao menos alguns cuidados mínimos necessários para que tal situação não se renove, a fixação do pagamento ao autor da quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, de forma solidária por ambos os requeridos, exagerado o quantum pretendido.

VII- DANO ESTÉTICO

Os danos estéticos, conforme leciona Flávio Tartuce⁸, são tratados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extrapatrimonial, o que está de acordo com a tendência do reconhecimento dos novos danos. O dano estético é muito bem conceituado por Tereza Ancora Lopes:

“Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humanos sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era”.

Para a referida autora, portanto, basta a pessoa ter sofrido uma “transformação” para que o referido dano esteja caracterizado. Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atinjam a própria dignidade humana.

Entretanto, o dano estético deve se manifestar de forma duradoura,

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. Ed. 2015. Editora Gen Método. P. 502-503.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo que sem carga de definitividade ou irreversibilidade. Não obstante o avançado recurso de cirurgia plástica reparadora, muitas lesões estéticas acompanham o afetado de forma perene. Amputação total ou parcial de membros, cicatrizes profundas ou extensas, marcas de queimaduras, lesões em órgãos internos são, normalmente, irreversíveis, carregando-os a vítima ao longo de toda a sua vida. Mesmo que o tratamento seja capaz de, a longo prazo, mitigar a extensão do dano ou mesmo eliminá-lo, o impacto na integridade física se faz sentir de modo grave. Importante ressaltar que este dano, nos casos em questão, será também presumido (*in re ipsa*), como ocorre com o dano moral subjetivo.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo há tempos que o dano estético é conceitualmente distinto do dano moral, pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”; já no dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”. O dano estético seria visível, “porque concretizado na deformidade” (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2015 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000). Consolidando esse entendimento, o teor da **Súmula 387 do STJ**, de setembro de 2009: “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Por seu turno, Nelson Rosenvald⁹ traz à baila o ponto nevrálgico de aferição dos danos estéticos: **“Suficiente será a objetiva aferição física em face da higidez corpórea, sendo certo que o montante da compensação de dano oscilará conforme a maior ou menor gravidade de transformação da integridade física do ofendido (e sua profissão etc.)”**.

No presente caso, nas fotos de fls. 64-67, verifica-se a lesão que o requerente sofreu com o acidente, assim como consta na descrição do exame clínico (fls. 74), Hematúria e Trauma em perna esquerda com fraturas exposta dos ossos da perna com diminuição da perfusão do pé esquerdo e fratura do crânio e dos ossos da face; Crânio Occipital com Laceração de couro cabeludo (fls. 73). Ou seja, o requerente sofreu fraturas pelas quais foi submetido a tratamento cirúrgico e, devido ao acidente e ao procedimento cirúrgico, subsistiram sequelas. Ademais, importante mencionar que o crânio do requerente teve vários pontos hemorrágicos, compatível com a lesão difusa grau 3, com fratura de 0.9 MM (fls. 76).

Nesse cenário, verifica-se que de fato o requerente sofreu grandes

⁹ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Netto. BRAGA, Felipe. *Manual de Direito Civil – volume único*. Editora juspodvm. P.1249-1250



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

1ª VARA

RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abalos físicos com o acidente, tanto externamente, devido a cicatrizes e hematomas que contraiu com o acidente, quanto de forma interna, restando lesionado no interior do crânio, ocasionando um abalo na estrutura psíquica. Dessa forma, considerando o grau de gravidade das mudanças da integridade físicas, fixo como dano estético o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser pago solidariamente por ambos os requeridos.

VIII- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos a:

A- Danos materiais devidamente comprovados pela requerente às fls. 80, por meio do recibo da fisioterapia, no valor de **R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais)**, a ser paga solidariamente pelos requeridos, com correção monetária desde a data do desembolso pela Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da citação;

B- Reparar os Danos Morais causados à requerente no valor **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, de forma solidária por ambos os requeridos, corrigido monetariamente desde a publicação da presente sentença (inteligência da Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data da citação (CC, arts. 405 e 397, p. único).

C- Dano Estético no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser pago solidariamente por ambos os requeridos, corrigido monetariamente desde a publicação da presente sentença (inteligência da Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data da citação (CC, arts. 405 e 397, p. único).

D- Pensão Alimentícia fixada **um salário mínimo por mês (atualmente de R\$ 998,00)**, a ser pago pelos requeridos no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada (sem solidariedade imposta neste ponto), até o requerente completar 70 (setenta) anos de idade, com base na expectativa média de vida do brasileiro, a serem pagos na conta mantida pela curadora do autor, Sra. Márcia Bento de Araújo, CPF 115.511.708-86, qual seja: Banco Santander, Agência nº 0480, Conta Corrente nº 01021215-4 (fl. 156), valendo os recibos como comprovantes, **mantendo-se, assim, a tutela antecipada anteriormente deferida** (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

142/152 e 170/171).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor global da condenação, a ser pago de forma solidária pelos requeridos.

De acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Quanto aos efeitos, deve-se observar o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Assim, na hipótese da apresentação de recurso(s), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, observando-se o disposto no § 2º do artigo 1.009 e no § 2º do artigo 1.010, do Código citado.

O Ofício deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem elas, o processo será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.C.

Iguape, 10 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**